



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.001/2022-PERP
Impugnante: MOVERNORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao edital de licitação apresentado pela empresa MOVERNORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA. que tem por objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIO E PERMANENTE, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.”

Resumidamente, a citada empresa impugnante pede a alteração do edital para que o Edital passe a permitir a emissão do laudo ergonômico também por profissional de engenharia e arquitetura, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a licitação está designada para o dia 07 de fevereiro de 2022, a impugnação mostra-se tempestiva.

2 - MÉRITO

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, cabe o órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis e layout do local a ser mobiliado para que se concretize o processo licitatório.

Analisando as alegações da impugnante, constata-se que, refere-se à exigência de que o “...PRODUTO DEVE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DA NORMA REGULAMENTADORA NR-17.3(MOBILIÁRIO PARA POSTOS DE TRABALHO) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE CONFORMIDADE ERGONÔMICA PARA COM A NR 17, POR PROFISSIONAL DE ERGONOMIA CERTIFICADO PELA ABERGO...”.

No tocante à alegação de que a exigência de tal certificação restringe a competitividade do certame, é imperioso destacar que a legislação permite a adequação dos produtos ofertados às normas técnicas, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas.



Assim, a norma regulamentar citada estabelece que os produtos devem ser avaliados ergonomicamente, senão vejamos:

NR 17 - ERGONOMIA

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

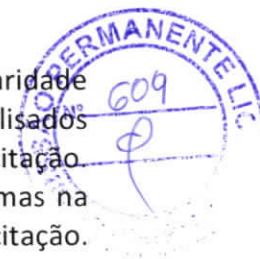
17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, Conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

Diante disso, as especificações e exigências desta Administração são pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, visto que, uma aquisição de produtos de qualidade garantirá o cumprimento do princípio constitucional da eficiência.

O entendimento ora exposto é corroborado pela doutrina de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, se manifesta no seguinte sentido:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusula restritiva da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para

atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. - São Paulo: Dialética, 2008, pág. 80)



Neste diapasão, é imprescindível a formação específica para executar trabalhos na área, para poder interpretar e executar a análise ergonômica do trabalho dos produtos ora licitados, por isso solicitado no edital que o profissional seja acreditado pela ABERGO.

Com efeito, ao exigir profissional acreditado pela ABERGO se garante que o profissional preencheu as próprias normas e estatuto para admissão no quadro de profissionais credenciados, demonstrando assim que o mesmo possui qualificação técnica para emissão dos laudos exigidos e com isso atender o interesse administrativo, protegendo os servidores no ambiente de trabalho, e evita a emissão do laudo por profissional sem formação ou atividade no campo da ergonomia.

Posto isso, entende-se que deve ser mantida a exigência de comprovação da adequação dos produtos em conformidade com os padrões ergonômicos através de laudo emitido por profissional acreditado pela ABERGO.

O que se percebe é que o impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previsto no edital, já que este não ultrapassa os limites da razoabilidade, necessidade técnica e garantia de atendimento à saúde do usuário.

Não é demais lembrar que a exigência do edital visa a proteção do interesse público e de um ambiente salubre, sendo certo que os produtos constantes do edital devem ser entregues observando o que preceitua o mesmo.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Secretária de Educação, Esporte e Juventude em receber a presente impugnação, declarando sua tempestividade e ainda julgando-a IMPROCEDENTE com base nos termos expostos, mantendo inalterado os termos do edital.

Pacatuba/CE, 02 de fevereiro de 2022.

MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.001/2022-PERP

Impugnante: **COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM - LTDA**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao edital de licitação apresentado pela empresa **COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM - LTDA**:

“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIO E PERMANENTE, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.”

Resumidamente, a citada empresa impugnante pretende a divisão dos lotes 1, 2, 6 e 7, de acordo com tipos de moveis a saber: moveis e madeiras.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a licitação está designada para o dia 07 de fevereiro de 2022 e a impugnação foi apresentada dia 02/02/2022, esta mostra-se tempestiva.

2 - MÉRITO

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública avaliar o melhor interesse público na aquisição do que se pretende. Nesse sentido se pronunciou o TCU, no Acórdão nº 732/2008, que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*.



Verifica-se que os itens objeto da licitação, guardam relação entre si, sendo comercializados por empresas do ramo, pois empresas de mobiliários em geral fornecem móveis, cadeiras, estantes, armários e cadeiras, pelo que não se vislumbra frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não há restrição à competitividade, uma vez que mais de uma empresa atendeu à pesquisa de preços.

Nesse norte, a possibilidade de aglutinação em lotes dos diversos mobiliários consignados nos Lotes 1, 2, 6 e 7, justifica-se, também, pela natureza comum dos mesmos.

Assim, os produtos guardam relação entre si, de modo que aglutinando dos itens em lote implicará em maior economia de escala, além de garantir o cumprimento da entrega proposta no edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento da Administração.

Não pode passar despercebido ainda que quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público despende.

Isto porque no custo do esforço administrativo, deve-se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como custos para realização da licitação, custos necessários para gerir os contratos, custo para fiscalizar os contratos, custo pelo descumprimento do contrato, enfim todos os custos necessários para operar os diversos aspectos ligados a contratação pública.

Nesse diapasão, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso**, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

Ao analisar tal ponto, o TCU já se posicionou sobre o tema. No informativo 147 do TCU, no que tange ao objeto da licitação e ao agrupamento em lotes, o Tribunal de Contas afirma que: “É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, **desde que possuam a mesma natureza e que guardem relação entre si**”(acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013).

Desta forma, a agrupação em lotes, considerando a natureza dos itens, trata-se de uma forma de economizar valores com a economia em escala e redução dos custos administrativo, sem prejudicar a competitividade das licitantes.

O que se percebe é que o impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, já que este não ultrapassa os limites da razoabilidade, da necessidade técnica e da garantia da eficiência.

Não é demais lembrar que a exigência do edital visa a proteção do interesse público, sendo certo que os produtos constantes do edital devem ser entregues observando o que preceitua o mesmo.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Secretária de Educação, Esporte e Juventude em receber a presente impugnação, declarando sua tempestividade e ainda julgando-a **IMPROCEDENTE** com base nos termos expostos, mantendo inalterado os termos do edital.

Pacatuba/CE, 04 de fevereiro de 2022.



MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE